

BAASP _____ nº 2656

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5393 a 5400

Pesquisa Monotemática _____

Investigação de Paternidade
..... 593 a 596

Suplemento _____

Tabela Depre 1 e 2

Resolução nº 495/2009, do Tribunal de Justiça de São Paulo - Dá nova disciplina ao Plantão Judiciário de 2º Grau 3 e 4

Legislação Federal e Estadual 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO TERÇO DO CONSELHO DIRETOR

Nos termos dos arts. 32, alínea *b*, e 37 do Estatuto Social, ficam os associados convocados a se reunir em Assembleia Geral Ordinária, no próximo dia 1º de dezembro, na sua sede social, na Rua Álvares Penteado, 151,

Centro, São Paulo, a fim de eleger sete membros do Conselho Diretor.

A eleição terá início às 13 h, qualquer que seja o número de comparecimentos, e será encerrada às 18 h, impreterivelmente.

É a seguinte a ordem do dia:

- a) leitura e aprovação da ata da Assembleia Geral Ordinária anterior;
- b) eleição do terço renovável do Conselho Diretor.

O processo eleitoral obedecerá ao Regulamento Eleitoral da Entidade.

Na forma do art. 5º e seus parágrafos do Regulamento Eleitoral, a Diretoria da AASP deferiu o registro da seguinte chapa:

Chapa 1

- 1) Arystóbulo de Oliveira Freitas
- 2) Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci
- 3) Eduardo Reale Ferrari
- 4) Luís Carlos Moro
- 5) Luiz Périssé Duarte Junior
- 6) Pedro Ernesto Arruda Proto
- 7) Sérgio Rosenthal

■ REGULAMENTAÇÃO DAS AVERBAÇÕES DE AÇÕES EXECUTIVAS

A AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a fim de solicitar a regulamentação das exigências - documentos e informações - e das custas necessárias para a expedição de certidões, que permitam, conforme dispõe o art. 615-A do CPC, realizar a averbação de ações executivas ajuizadas perante o Registro de Imóveis e nos demais órgãos de registro, nos casos de restrições à alienação de bens do devedor, antes da efetivação da penhora.

Por meio de pesquisas prelimina-

res, a Associação pôde notar que, em diversos Registros de Imóveis da Capital e da Grande São Paulo, falta uniformidade no procedimento, gerando, assim, dúvidas sobre as exigências formuladas às partes para emissão dessas certidões. Cumpre salientar que a legislação sobre Registros Públicos e as Normas da Corregedoria não foram atualizadas para regulamentar essa hipótese legal, e a previsão de averbação da existência de ações judiciais está limitada à hipótese genérica de que podem ser averbadas nas matrículas "decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados" (LRP, art. 1.667, inciso II, item 12).

■ ATENDIMENTO PRECÁRIO PRESTADO PELO PAB DA NOSSA CAIXA DO FÓRUM DE PINHEIROS

Em razão de o atendimento precário persistir no Posto Bancário da Nossa Caixa instalado no Fórum Regional de Pinheiros, a AASP reiterou ofício ao Gerente daquela Instituição Bancária, haja vista as informações prestadas em dezembro de 2008, as quais apresentavam proposta de melhorias no terceiro andar do prédio, com a instalação de um caixa na Sala da OAB, exclusivo para pagamentos.

■ ADVOGADOS OBRIGADOS A PRESTAR CONTAS SOBRE LEVANTAMENTOS JUDICIAIS

Ao tomar conhecimento de que os Magistrados da 2ª Vara Cível de Porto Ferreira e da 1ª Vara de Leme estão adotando a prática de intimar os Advogados para prestar contas nos

autos, comprovando a efetiva entrega dos valores a seus constituintes em caso de levantamento de depósito judicial, a AASP oficiou ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando a expedição de Ato Normativo que impeça a adoção desse procedimento, o qual pressupõe que o profissional irá apossar-se de forma indevida de quantia que não lhe pertence.

■ CORREIÇÕES E INSPEÇÕES - DEZEMBRO/2009

A AASP informa aos associados que, em virtude do acúmulo de Correições e Inspeções que devem ocorrer até o fim do mês de dezembro, os associados poderão obter as informações a respeito das datas de realização das Correições e Inspeções no site da Entidade, em "Sobre os Tribunais", "Correições/Inspeções".

Informa, ainda, que, após o referido período, a divulgação voltará a ser realizada, como de praxe, nas edições do Boletim.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 18 de novembro, a 20ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Eliana Alonso Moysés, Luís Carlos Moro, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Pedro Ernesto Arruda Proto e Roberto Timoner.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 23 de novembro, reunião da Diretoria da AASP,

presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal Pleno

Súmula Vinculante nº 17

Durante o período previsto no § 1º do art. 100 da CF, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

(DJe, STF, 9/11/2009, p. 1)

Súmula Vinculante nº 18

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF.

(DJe, STF, 9/11/2009, p. 1)

Súmula Vinculante nº 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, inciso II, da CF.

(DJe, STF, 9/11/2009, p. 1)

Súmula Vinculante nº 20

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio/2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único,

da Lei nº 10.404/2002, no período de junho/2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos.

(DJe, STF, 9/11/2009, p. 1)

Súmula Vinculante nº 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

(DJe, STF, 9/11/2009, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Tribunal Pleno

Resolução nº 163/2009

Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 351 da Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais, que apresentava a seguinte redação:

"Multa - Art. 477, § 8º, da CLT - Verbas rescisórias reconhecidas em Juízo (DJ de 25/4/2007).

Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa."

(DJe, TST, 20/11/2009, p. 9)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

Comunicado nº 106/2009

Publica, para conhecimento, a Resolução nº 66, de 27/1/2009, do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações da Resolução nº 87, de 15/9/2009:

Resolução nº 66/2009

Cria mecanismo de controle estatístico e disciplina o acompanhamento, pelos Juízes e Tribunais, dos procedi-

mentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória, conforme os seguintes termos: Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá, imediatamente, ouvido o Ministério Público nas hipóteses legais, fundamentar sobre:

I - a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei admitir; II - a manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente; ou III - o relaxamento da prisão ilegal.

Em até 48 horas da comunicação da prisão, não sendo juntados documentos e certidões que o Juiz entender imprescindíveis à decisão e não havendo Advogado constituído, será nomeado um Dativo ou comunicada a Defensoria Pública para que regularize, em prazo que não pode exceder a cinco dias.

Quando a certidão e o esclarecimento de eventuais antecedentes estiverem ao alcance do próprio Juízo, por meio do sistema informatizado, fica dispensada a juntada e o esclarecimento pela defesa.

Em qualquer caso, o Juiz zelará pelo cumprimento do disposto do art. 5º, inciso LXII, da CF, e do disposto no art. 306, § 1º e § 2º, do CPP, especialmente quanto à comunicação à família do preso e à Defensoria Pública, quanto ao prazo para encaminhamento ao Juiz do auto de prisão em flagrante e quanto às demais formalidades da prisão, devendo ser oficiado ao Ministério Público quando constatadas irregularidades.

As varas de inquéritos policiais, as varas com competência criminal e as varas de infância e juventude encaminharão relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, com demonstração do número das prisões em fla-

grante, temporárias e preventivas, e de internações, indicando o nome do preso ou internado, o número do processo, a data e a natureza da prisão ou da internação, a unidade prisional ou de internação, a data e o conteúdo do último movimento processual. O envio de relatórios por meio físico pode ser dispensado quando for possível obtê-los automaticamente por meio de sistema informatizado. Os Tribunais devem desenvolver mecanismos, prioritariamente eletrônicos, de auxílio aos Magistrados, no controle das prisões e internações sob sua jurisdição.

Verificada a paralisação por mais de três meses dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, deverá a Secretaria ou o Cartório encaminhar os autos imediatamente à conclusão do Juiz para que sejam examinados.

Aplicam-se as disposições dos arts. 1º e 2º aos processos nos Tribunais, devendo, neste caso, o Relator encaminhar o relatório à Presidência do Tribunal respectivo.

Após o exame dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, paralisados por mais de três meses, o Juiz informará à Corregedoria-Geral de Justiça, e o Relator, à Presidência do Tribunal as providências que foram adotadas, por meio do relatório a que se refere o art. 2º, justificando a demora na movimentação processual.

As Corregedorias-Gerais de Justiça deverão coordenar e fiscalizar o cumprimento pelos Juizes Criminais do disposto nesta Resolução. O controle e a fiscalização dos processos nos Tribunais serão realizados pela Corregedoria Nacional de Justiça, nas inspeções e também por intermédio dos relatórios encaminhados às Presidências dos Tribunais respectivos.

Os Tribunais poderão expedir regu-

lamentos suplementares para elaboração dos relatórios e cumprimento das determinações de que trata esta Resolução, podendo estabelecer menor periodicidade e acompanhamentos processuais mais detalhados, tendo em vista as peculiaridades locais. Os relatórios referidos anteriormente deverão permanecer disponíveis para a Corregedoria Nacional de Justiça sempre que solicitados. Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 5/11/2009, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 2/12 - Araçatuba.
- Dia 3/12 - Pereira Barreto.
- Dia 4/12 - Santa Bárbara D'Oeste.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Mandato - Renúncia - Não localização do outorgante. Não fere a ética profissional o Advogado que utiliza todos os meios razoáveis para comunicar a renúncia do mandato ao outorgante, meios razoáveis esses que não podem revestir-se de onerosidade excessiva. Indeferimento pelo Magistrado do pedido de renúncia. Caso concreto. Trata-se de questão eminentemente processual, razão pela qual é incompetente, nesse particular, o E. Tribunal Deontológico da OAB (Processo nº E-3.809/2009 - v.u., em 15/10/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. José Antonio Salvador Martho).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 526ª Sessão, de 15/10/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13			Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 965,67		8%	
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45		9%	
Mandato Judicial - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30				de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90		11%	
Código 304-9 - Guia GARE				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Lei Federal nº 11.944/2009.				Salário-Mínimo Federal - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 - Lei Federal nº 11.944/2009			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Ato nº 447/2009				1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00*			
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81			Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009			
Embargos	R\$ 11.243,81			até R\$ 500,40		R\$ 25,66	
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81			de R\$ 500,41 até R\$ 752,12		R\$ 18,08	
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0				
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
Imposto de Renda - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.945/2009							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.434,59	-	-					
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59					
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84					
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84					
acima de 3.582,00	27,5	662,94					
Deduções:							
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarmamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				setembro	outubro	novembro	
				Taxa Selic	0,69%	0,69%	-
				TR	0,0000%	0,0000%	0,0000%
				INPC	0,16%	0,24%	-
				IGPM	0,42%	0,05%	-
				BTN+TR	R\$ 1,5354	R\$ 1,5354	R\$ 1,5354
				TBF	0,6481%	0,6332%	0,6328%
				UFM (anual)	R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 92,35
				Ufesp (anual)	R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 15,85
				UPC (trimestral)	R\$ 21,78	R\$ 21,81	R\$ 21,81
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	1,9922	1,9952	2,0000
				Poupança	0,5000%	0,5000%	0,5000%
				Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Direito de Família

Indeferimento da Inicial - Reconhecimento de União Estável Homoafetiva - Pedido juridicamente possível - Vara de Família. Competência. Sentença de extinção afastada. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito (TJSP - 8ª Câ. de Direito Privado; ACi sem Revisão nº 552.574-4/4-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Caetano Lagrasta; j. 12/3/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível sem Revisão nº 552.574-4/4-00, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ... sendo apelada

Acordam, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao Recurso, v.u. Fará declaração de Voto vencedor o 2º Juiz. Sustentou oralmente o Dr. Eloy Franco de Oliveira Filho", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Silvio Marques Neto e Joaquim Garcia.

São Paulo, 12 de março de 2008

Caetano Lagrasta

Presidente e Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável, com dissolução por morte do companheiro ..., c.c. partilha de bens movida por ..., em face de A.D.G., ascendente do falecido.

A r. sentença de fls. 59-60, cujo Relatório se adota, indeferiu a Petição Inicial e declarou extinto o Processo

ante a impossibilidade jurídica do pedido. Irresignado, apela o autor, alegando que houve cerceamento de defesa, uma vez que vários Tribunais têm reconhecido a possibilidade de processamento e reconhecimento de União Estável entre Homossexuais. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e preparado.
É o relatório.

■ VOTO

Observa-se que, nada obstante tratar-se de Processo recentíssimo e, portanto, alheio ao acervo de mais de mil processos anualmente distribuídos a cada um dos Desembargadores desta Corte, seu julgamento imediato resulta do caráter preferencial, ante a natureza da Ação.

O autor ajuizou Ação Declaratória buscando o reconhecimento da União Estável referente ao período de convivência estabelecido com o seu parceiro até o falecimento deste. Além da peculiaridade de se tratar de casal homossexual, diante da aparente ausência de regulamentação da espécie, devem os lidadores do Direito estabelecer parâmetro com aquele constituído por parceiros heterossexuais, tendo-se como base os Princípios Constitucionais

da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana.

O Estado oferece especial proteção à família, princípio insculpido no art. 226 da CF. Entretanto, impõe-se a análise do seu § 3º, no qual se reconhece como União Estável a entidade familiar constituída por homem e mulher e que, pela toponímia e dicção, não pode ser restritiva.

Na atividade jurisdicional, o Juiz não deve eximir-se de julgar, a pretexto de haver lacuna ou obscuridade da lei; isso porque a própria Constituição traz princípios abertos, indeterminados e plurissignificativos, cujas normas dependem da interpretação sistematizada num contexto jurídico, sem obediência a puros critérios de lógica formal e tampouco reduzida à mera análise lingüística. Ao contrário, obedece a razões históricas com base no problematismo e na razoabilidade do processo hermenêutico.

Entre várias interpretações possíveis, adota-se aquela que corresponde aos valores éticos da pessoa e da convivência social [Cf. GILMAR MENDES, in *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 2007].

Nesse exercício de aplicação ao caso concreto, a norma passa a ser o resultado e não o pressuposto.

O mesmo doutrinador, citando GUSTAVO RADBRUCH, observa que

“a interpretação jurídica não é pensar de novo o que já foi pensado, é pensar até o fim o que começou a ser pensado”. E continua: “Em suma - ironiza GUAISTINI -, a criação jurisprudencial do Direito é pudicamente ocultada sob trajes menos vistosos e apresentada como simples explicitação de normas implícitas, como elaboração de normas que se considerem já existentes, embora em estado latente, no sistema legislativo, mesmo que o legislador não as tenha formulado expressamente. Críticas à parte, o que a experiência demonstra é que tudo isso ocorre de maneira necessária, não apenas em decorrência da insuprimível distância entre a generalidade/abstração das normas e a especificidade/concretude das situações da vida, mas também, em razão das constantes alterações no prisma histórico-social de aplicação do Direito, transformações que ampliam aquela distância, suscitando problemas de justiça material, que o Juiz do caso está obrigado a resolver prontamente, até porque não pode aguardar - reiterar-se - as sempre demoradas respostas do legislador” (op. cit. p. 54, 55 e 89).

No mesmo sentido, ÉRIKA HARUKI FUGIE aponta, em seu artigo “Inconstitucionalidade do art. 226, § 3º, da CF?”, que não se pretende expungir a norma do art. 226, § 3º, da CF, mas, sim, ampliar sua eficácia com base em outros preceitos inseridos na própria Constituição, como os Princípios da Dignidade e Igualdade da Pessoa Humana (*Revista dos Tribunais*, ano 92, vol. 813, julho/2003, p. 74-75).

A Constituição textualmente prevê a igualdade formal; a igualdade de todos perante a lei e o combate à discriminação. GLAUBER MORENO

TALAVERA constata que “[...] os modelos convencionais afetos às minorias sociais devem ser regulados, pois embora não seja inverídico que a regulação desses modelos cerceia a liberdade dos conviventes, não é menos verdade que a falta de regulação os relega ao obscurantismo, solo fértil para cultivo da discriminação e preconceito” (in *União Civil entre pessoas do mesmo sexo*, Forense, 2004, p. 33).

Por sua vez, ANA CARLA H. MATOS completa: “Ao lado do Princípio da Igualdade, está o também relevante Princípio da Pluralidade Familiar a informar essas realidades. Talvez por isso, melhor seria denominar-se o Princípio da Paridade, para ser destacado o tratamento diferenciado necessário ao tratamento de realidades sociais próximas, mas diversas. A União Estável, então, importa um contexto mais próximo ao do conteúdo da união homoafetiva - tendo-se em vista serem ambas as realidades uniões familiares” (A consagração jurídica da união homossexual”, in *Direitos Humanos e Democracia*, Forense, 2007, p. 148).

A tese do apelante encontra ressonância na jurisprudência dos Tribunais de outros Estados: “À união homoafetiva, que preenche os requisitos da União Estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana. O art. 226 da Constituição Federal não pode ser analisado isolada e restritivamente, devendo observar-se os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana. Referido dispositivo, ao declarar a

proteção do Estado à União Estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito” (TJMG; Des. Heloísa Combat; 1.0024.06.930324-6/001; 22.047.07). E, em sede de Embargos Infringentes, acolhidos por maioria, no TJRS: “A Ação Declaratória é o instrumento jurídico adequado para reconhecimento da existência de União Estável entre parceria homoerótica, desde que afirmados e provados os pressupostos próprios daquela entidade familiar” (EI nº 70011120573; Rel. José Carlos Teixeira Giorgis; 10/6/2005). Ainda, do mesmo Tribunal: “União Homossexual Estável. Indeferimento da Petição Inicial. É juridicamente possível o pedido de reconhecimento e dissolução de união homossexual estável, bem como o pedido de partilha de bens móveis e a indenização por Dano Moral (ACi nº 70017073933; Rel. José Ataídes Siqueira Trindade; j. 9/11/2006). E, do mesmo Relator: “Relação Homossexual. União Estável. Partilha de bens. Mantém-se o reconhecimento proferido na sentença da União Estável entre as partes, homossexuais; extrai-se da prova contida nos Autos, de forma cristalina, que entre as litigantes existiu por quase dez anos forte relação de afeto com sentimentos e envolvimento emocionais, numa convivência *more uxoria*, pública e notória, com comunhão de vida e mútua assistência econômica, sendo a partilha dos bens mera

conseqüência” (ACi nº 70007243140, j. 6/11/2003).

Por fim: “União homossexual. Reconhecimento de União Estável na busca da melhor analogia. O Instituto Jurídico não é a sociedade de fato. A melhor analogia, no caso, é com a União Estável. Reconhecimento de que a união de pessoas do mesmo sexo gera as mesmas conseqüências previstas na União Estável. Negar esse direito às pessoas por causa da condição e orientação homossexual é limitar em dignidade as pessoas que são. A união homossexual no caso concreto. Uma vez presentes os pressupostos constitutivos da União Estável (art. 1.723 do CC) e demonstrada a separação de fato do convivente casado, é de rigor o reconhecimento da União Estável homossexual, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Via de conseqüência, as repercussões jurídicas verificadas na união homossexual, tal como a partilha dos bens, em face do Princípio da Isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual (TJRS; ACi nº 70021637145; Rel. Rui Portanova).

Tais julgados encontram amparo também nos Tribunais Superiores: “Recentemente (...) em julgado de que participei, o TSE (RESPE nº 24.564-PA) entendeu que o relacionamento homossexual estável gera a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. É que, à semelhança do casamento, da União Estável e do concubinato, presume-se na relação homoafetiva o forte laço afetivo, que influencia os rumos eleitorais e políticos. Por isso, o TSE atestou a existência duma “união estável homossexual”. (...) Trago esse fundamento pois, ainda que não tido por ofendi-

do, ele está implícito nas razões do Acórdão recorrido. Além disso, o STJ pode utilizar-se de fundamento legal diverso daquele apresentado pelas partes. Não estamos estritamente jungidos às alegações feitas no recurso ou nas contra-razões [Cf. AgRg no REsp nº 174.856 - Nancy e EDcl no AgRg no AG nº 256.536 - Pádua. No STF, veja-se o RE nº 298.694-1-Peritence - Plenário]. Vinculamo-nos, apenas, aos fatos lá definidos [Cf. AgRg no AG nº 2.799 - Carlos Velloso, dentre outros]. A interpretação dos dispositivos legais é feita dentro de um contexto. (...) O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminuem direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana” (STJ; REsp nº 238.715; Min. Humberto Gomes de Barros; j. 7/3/2006, g.n.).

Até mesmo o Supremo Tribunal Federal acenou para que a questão se dirija ao Direito de Família, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.300 - Distrito Federal, em 3/2/2006, no qual o Ministro Celso de Mello afirmou que a união homossexual deve ser reconhecida como uma entidade familiar e não apenas como “sociedade de fato”.

A existência de dissídio jurisprudencial afasta a possibilidade de extinção por impossibilidade jurídica do pedido - apesar da controvérsia a respeito do assunto e respeitada a convicção do julgador -, configurando, por si só, motivo suficiente para receber a peça Inicial do autor, garantindo-lhe o acesso a uma ordem jurídica justa, numa das Varas de Família, eis que aqui se discutem vínculos de sentimento e afeto familiar, não reduzidos a meras discussões patrimoniais. O interesse da ques-

tão amplia-se, diante do crescente número de países estrangeiros - hoje mais de 30 - que adotou legislação reconhecendo as uniões homossexuais, como Dinamarca, Suécia, Noruega, Islândia, Espanha, Grã-Bretanha e Alemanha; observa-se, neste ponto, que recente Resolução do Conselho Nacional de Imigração, nº 77, de 29/1/2008, estabelece que será aceito, para emissão de visto provisório para estrangeiro, atestado de união civil com brasileiro, emitidos pelos países que considerem legal a união entre pessoas do mesmo sexo, além de outras providências.

Ao cabo, merecem especial atenção os inúmeros projetos de lei regulamentando a questão em trâmite no Brasil, o Estatuto das Famílias na Câmara Federal (Projeto de Lei nº 2.285/2007), em cuja Exposição de Motivos o Deputado Sérgio Barradas Carneiro argumenta que o estágio cultural que a sociedade brasileira vive encaminha-se para o pleno reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. A norma do art. 226 da Constituição é de inclusão - diferentemente das normas de exclusão das Constituições pré-1988 -, abrigando generosamente os arranjos familiares existentes na sociedade, ainda que diferentes do modelo matrimonial. A explicitação do casamento, da União Estável e da família monoparental não exclui as demais que se constituem como comunhão de vida afetiva, com finalidade de família, de modo público e contínuo. Em momento algum a Constituição veda o relacionamento de pessoas do mesmo sexo. A jurisprudência brasileira tenta preencher o vazio normativo infraconstitucional, atribuindo efeitos pessoais e familiares às relações entre essas pessoas.

Ignorar essa realidade é negar direitos às minorias, incompatível com o Estado Democrático. Tratar essas relações cuja natureza familiar salta aos olhos como meras sociedades de fato, como se as pessoas fossem sócios de uma sociedade de fins lucrativos, é violência que se perpetra contra o Princípio da Dignidade das Pessoas Humanas, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição. Se esses cidadãos brasileiros trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do país, é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos, em razão de suas orientações sexuais (g.n.).

Ante o exposto, dá-se provimento ao Apelo para afastar a sentença de extinção, determinado-se o prosseguimento do feito.

Caetano Lagrasta

Relator

■ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Acompanho o Voto do culto Relator.

Ainda que um intérprete rigoroso entenda que a Constituição não preveja a “união homoafetiva”, cuidando apenas da “União Estável” entre homem e mulher, não se encontra nesse diploma maior qualquer vedação a tal tipo de sociedade.

Por esse aspecto, é forçoso concluir que a questão limita-se ao nome. Para união não matrimonial entre homem e mulher a denominação é “União Estável”. Entre duas pessoas do mesmo sexo seria então a “união homoafetiva”, expressão mais usual.

Todo o nosso ordenamento jurídico reconhece expressamente a possibilidade e a legalidade da associação tanto entre pessoas de sexo diferente como do mesmo sexo para

a formação de uma sociedade civil ou comercial. No caso de sociedade familiar, a previsão ficou apenas com pessoas de sexos diferentes.

Como visto acima, repita-se, não há vedação para a formação de uma sociedade familiar entre homossexuais. Resulta que existe apenas um claro, ou uma omissão legislativa em tratar do assunto.

Uma vez que, de ordinário, a norma vem sempre depois do fato, enquanto aquela não existe, nem para permitir nem para vedar, cabe ao Judiciário a apreciação desse fato dando a ele a necessária e merecida apreciação.

Com estes acréscimos e adotando os fundamentos de peso trazidos pelo l. Relator, também voto pelo conhecimento da Inicial e o processamento da Ação.

Silvio Marques Neto

Direito Comercial

Falência - Valor mínimo - Processo ajuizado sob a Égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945 - Interpretação de acordo com os Princípios da Nova Lei de Falências - Art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 - Valor mínimo que deve ser observado -

1 - O art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945 não leva em consideração a intenção do credor, para aferir os requisitos necessários à decretação da falência. Precedentes. 2 - Após a Nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), não se decreta a falência fundada em crédito inferior a 40 salários-mínimos da data do pedido de falência, devendo o art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945 ser interpretado à luz dos critérios que levaram à edição da Nova Lei de Falências, entre os quais o Princípio da Preservação da Empresa. 3 - Recurso Especial improvido (STJ - 3ª T.; REsp nº 943.595-SP; Rel. Min. Sidnei Beneti; j. 3/9/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 3 de setembro de 2009

Sidnei Beneti

Relator

■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 1 - F. I. C. Ltda. interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador José Araldo

da Costa Telles, cuja ementa ora se transcreve (fls. 71):

“Falência. Pedido com esteio em títulos que, no seu conjunto, não atingem 40 salários-mínimos. Parâmetro da Lei nº 11.101/2005 que deve ser utilizado, mesmo nos casos de distribuição anterior à sua vigência, para evitar a proliferação de quebras por obrigações de pequeno valor, violando-se o Princípio da Preservação da Empresa. Precedentes da Câmara Especial. Extinção mantida. Recurso a que se nega provimento.”

2 - Os Embargos de Declaração opostos (fls. 77/80) foram rejeitados (fls. 84).

3 - A recorrente alega, em síntese, que o pedido de falência foi instruído com cópia de título executivo extrajudicial representativo de dívida certa, líquida e exigível. Dessa forma, o Tribunal de origem, ao não decretar a falência na hipótese dos Autos, teria violado o art. 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente ao tempo do ajuizamento da Ação, além dos arts. 192 e 200 da Lei nº 11.101/2005, que vedam a aplicação retroativa das regras previstas na Nova Lei de Falências às situações constituídas sob a égide do diploma anterior. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando precedente de outro Tribunal.

É o relatório.

■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 4 - O art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945 fazia referência apenas e tão somente à comprovação da impontualidade do devedor comerciante como requisito para a decretação da falência. Não havia nenhuma

menção explícita ao objetivo que deveria inspirar o credor no momento da propositura da Ação e, ao contrário do art. 94, inciso I, da atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), não fazia referência a um valor mínimo da dívida que poderia render ensejo ao pedido de quebra.

5 - Dessa forma, o valor da dívida em cuja impontualidade se ampara o requerimento não poderia ser levado em consideração no momento de se aferir o preenchimento dos requisitos necessários à decretação da falência.

6 - Lastreados nessa interpretação objetiva do dispositivo legal em questão, sobrevieram precedentes desta Corte, afirmando a impossibilidade de se indeferir o pedido de quebra com base na análise subjetiva da intenção do credor.

Anotem-se.

“Falência. Requerimento. Pequeno Credor. Litude. Indeferimento. Substituição do Processo Executivo. Abuso inexistente. 1 - O ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro - linear e barato - que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar, e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se rele título quirografário, despido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indi-

cá-los à penhora, pagar o Oficial de Justiça para que efetue a citação e, depois, para que consuma a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exequente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despender mais dinheiro para os editais de praça ou leilão. Como se vê, esse segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça. 2 - Para obviar a declaração de falência, o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto os motivos que justificam o não-pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência” (REsp nº 515.285-SC; Rel. Min. Castro Filho, Rel. para o Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros; 3ª T.; DJ de 7/6/2004).

“Falência. Depósito. Intenção de substituir a execução por pedido de falência. 1 - Não tem amparo a interpretação da intenção do credor quando, presentes os requisitos legais próprios, pede a falência ou o depósito elisivo. Como sabido, o devedor pode pagar a importância cobrada, depositar para discutir ou assumir o risco de, apenas, contestar” (REsp nº 166.858-MG; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ de 6/12/1999).

7 - No que diz respeito ao valor da dívida reclamada, no entanto, é preciso reconhecer que, conquanto o Decreto-Lei nº 7.661/1945 não tenha

estabelecido um valor mínimo capaz de subsidiar o pedido de falência, já permeava aquele diploma normativo o Princípio da Preservação da Empresa.

8 - Nesse sentido, é a lição de SILVA PACHECO (*Processo de Falência e Concordata*, 6ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 18):

“Intensificaram-se os estudos sob o enfoque do escopo: seria assegurar a *par conditio creditorum* ou seria obter o saneamento do sistema empresarial? As concepções contemporâneas dão realce ao saneamento do sistema empresarial” (Ver SILVA PACHECO, *Tratado das Execuções: Processo de Falência e Concordata*, São Paulo, 1977, vol. I, nºs 4 a 25; RUBENS REQUIÃO, *Curso de Direito Falimentar*, São Paulo, 1982, vol. II, apêndice; NELSON ABRÃO, *O Novo Direito Falimentar*, São Paulo, 1985).

9 - Com fundamento nesse Princípio - da Preservação da Empresa - deve-se concluir não ser razoável autorizar a quebra de uma empresa com base na impontualidade no pagamento de dívida de pequeno valor. Esse sentido da interpretação acentua-se após a vigência da nova Lei de Recuperações Judiciais e Falências

(Lei nº 11.101/2005), que expressamente admitiu pedidos de falência a valores superiores a 40 salários-mínimos (Lei nº 11.101/2005, art. 94, inciso I), lembrando-se de que não se está aplicando a Lei nova retroativamente, mas apenas se ajustando a interpretação, segundo novos padrões, à Lei antiga.

O entendimento encontra respaldo em precedentes da 3ª Turma deste Tribunal Superior, REsp nº 805.624/MG; Rel. Min. Sidnei Beneti; j. 23/6/2009 e também:

“Empresarial. Falência requerida sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Pequeno valor. Princípio da Preservação da Empresa implícito naquele sistema legal. Inviabilidade da quebra. Apesar de o art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/1945 ser omisso quanto ao valor do pedido, não é razoável, nem se coaduna com a sistemática do próprio Decreto, que valores insignificantes provoquem a quebra de uma empresa. Nessas circunstâncias, há de prevalecer o Princípio, também implícito naquele diploma, de Preservação da Empresa” (REsp nº 959.695-SP; Rel. Min. Nancy Andrighi; 3ª T.; DJe de 10/3/2009).

“Agravo Regimental. Falência.

Pedido ajuizado sob a égide do Decreto-Lei nº 7661/1945. Dívida não paga. Pequeno valor. Princípio da Preservação da Empresa. Impossibilidade da quebra. Precedente da C. 3ª Turma. Agravo Regimental improvido” (AgRg no REsp nº 1089092-SP; Rel. Min. Massami Uyeda; 3ª T.; DJe de 29/4/2009).

10 - Como bem observado pela E. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 959.695-SP [DJ de 10/3/2009], o enfrentamento da questão não dispensa a percepção de uma importante sutileza. Em casos como os dos Autos, não incidiria nenhuma regra legal para vedar o deferimento do pedido, mas incidiria um Princípio, qual seja o da Preservação da Empresa.

11 - Considerando, portanto, que o valor da dívida com fundamento no qual se pleiteou a falência da recorrida era inferior a 40 vezes o salário-mínimo vigente ao tempo da propositura da Ação, segundo noticiado pelo Acórdão recorrido, não se pode deferir o pedido.

12 - Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Sidnei Beneti

Relator

Direito Civil

Ação Monitória - Cheque - Prescrição - Recurso conhecido e provido - Sentença desconstituída - 1 - O prazo prescricional de dois anos estabelecido pela Lei nº 7.357/1985, para o ajuizamento da ação de enriquecimento contra o emitente do cheque, não se aplica à pretensão deduzida por meio da ação monitória, a qual se sujeita ao prazo geral previsto no CC. 2 - Sendo a emissão do cheque anterior à entrada em vigor do novo CC, deve-se observar a regra de transição ali contida (art. 2.028), iniciando a contagem do prazo a partir da entrada em vigor da nova Lei. 3 - É de se afastar a prejudicial de mérito relativa à prescrição quando não se verifica o transcurso de mais de dez anos (art. 205, CC/2002) entre a data da entrada em vigor do novo CC e o ajuizamento da Ação Monitória (TJMG - 15ª Câm. Cível; ACi nº 1.0024.08.982492-4/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; j. 10/7/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2008

Bitencourt Marcondes

Relator

■ VOTO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por G. A. C. em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Raimundo Messias Júnior, da 3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos Autos da Ação Monitória ajuizada em face de A. A. A., julgou extinto o Processo, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a desconstituição da sentença, pelos seguintes motivos:

- a Ação Monitória é de rito especial, e o cheque que a embasa representa apenas a prova escrita da dívida, sem eficácia de título executivo, já que se encontra prescrito;

- o prazo prescricional aplicável é o de dez anos, nos termos do art. 206 c.c art. 2.028 do Código Civil de 2002.

É o relatório.

■ VOTO

Conheço do Recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

1 - Do objeto do Recurso

Insurge em face da sentença que julgou extinto o Processo, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Sustenta não ter ocorrido a prescrição, pois o prazo aplicável é o de dez anos, nos termos do art. 206 c.c. art. 2.028 do Código Civil/2002.

O MM. Juiz *a quo* assim fundamentou sua decisão (fls. 13-14):

“[...]”

In casu, o cheque foi emitido em 20/12/2001, para pagamento na praça de ... - MG. Logo, o prazo para a apresentação era 18/2/2002.

Se o prazo para a apresentação era 18/2/2002, o credor tinha até o dia 18/8/2002 para ajuizar a ação executiva, e até o dia 18/8/2004 para a ação de enriquecimento contra o emitente que se locupletou com o não-pagamento do cheque.

Uma vez que a presente Ação de Enriquecimento contra o emitente só foi intentada em 3/3/2008, é de rigor concluir pela prescrição.”

A Ação Monitória, a teor do disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Desse modo, é de se convir que para a propositura da Ação Monitória basta a existência de prova escrita e literal da dívida, isto é, qualquer documento capaz de indicar a existência de direito à cobrança de uma dívida, ainda que seu valor dependa da apuração de outros fatores.

A ação monitória, portanto, é procedimento especial que não se con-

funde com a ação de enriquecimento contra o emitente do cheque, prevista no art. 61 da Lei nº 7.357/1985.

Diante desses elementos, o prazo prescricional estabelecido pela Lei nº 7.357/1985 para o ajuizamento da Ação acima mencionada não se aplica à pretensão deduzida por meio da Ação Monitória, a qual se sujeita ao prazo geral previsto no Código Civil.

Nesse sentido, decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“Processual Civil - Recurso Especial - Deficiência na fundamentação - Súmula nº 284/STF - Ação Monitória - Cheque prescrito até para Ação de Locupletamento - Correção Monetária - Termo inicial - Embargos Declaratórios prequestionadores - Súmula nº 98. Mera alegação de contrariedade à Lei Federal, sem demonstração da alegada ofensa à Lei Federal, não basta para justificar o conhecimento do Recurso Especial. O cheque prescrito serve como instrumento de Ação Monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a Ação de Enriquecimento (Lei do Cheque, art. 61), pois o art. 1.102-A do CPC exige apenas ‘prova escrita sem eficácia de título executivo’, sem qualquer necessidade de demonstração da *causa debendi*. No procedimento monitório, nada impede que o Juiz determine a correção monetária e os juros de mora imputados ao valor do crédito traduzido na ‘prova escrita sem eficácia de título executivo’. Na Ação Monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento à vista. É que, malgrado carecer de força executiva, o cheque

não pago é título líquido e certo (Lei nº 6.899/1981, art. 1º, § 1º). Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de pré-questionamento não tem caráter protelatório” (STJ; REsp nº 365061-MG; 3ª T.; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; j. 21/2/2006).

Posto isso, cumpre analisar a questão acerca do prazo prescricional aplicável à espécie.

O cheque que embasa a presente Ação Monitória foi emitido em 20/12/2001, isto é, antes da entrada em vigor do CC/2002.

No CC/1916, o prazo aplicável era o de 20 anos, estabelecido no art. 177, haja vista a inexistência de prazo prescricional específico.

Com o advento da novel legislação, o prazo geral foi reduzido para dez anos, a teor do disposto no art. 205, *in verbis*:

“Art. 205 - A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Diante desses elementos, aplica-se, ao caso em testilha, o art. 2.028 do CC/2002, que contém norma de transição para regular a aplicação conjunta dos prazos prescricionais da lei revogada e da lei nova, *in verbis*:

“Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Considerando-se que, na data da entrada em vigor do novo Código (11/1/2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos estabelecido no art. 177 do CC/1916,

conclui-se pela aplicação do novo prazo, isto é, dez anos.

Ressalte-se que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é a entrada em vigor do novo CC, conforme reiterada jurisprudência dessa Câmara:

“Ementa: Apelação. Seguro obrigatório. DPVAT. Prescrição. Início da contagem. Recurso conhecido e não provido. 1 - O prazo prescricional para o recebimento do seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194/1974 inicia-se da data do acidente. Sendo este anterior à entrada em vigor do novo CC, deve-se observar a regra de transição ali contida, iniciando a contagem do novo prazo a partir da entrada em vigor da nova lei. 2 - Recurso conhecido e não provido” (TJMG; ACi nº 1.0512.06.033757-7/001; 15ª Câm. Cível; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; DJ de 23/7/2007).

“Ementa: Contrato de Seguro de Vida. Cobertura securitária. Ausência de beneficiários. Apelação conhecida. Agravo Retido não conhecido. Apelação não provida.

(...)

2 - O prazo prescricional da pretensão do beneficiário contra o segurador é de três anos e se inicia da data do sinistro. Sendo este anterior à entrada em vigor do novo CC, deve-se observar a regra de transição ali contida, iniciando a contagem do novo prazo a partir da entrada em vigor da nova lei (...)” (TJMG; ACi nº 1.0145.05.277673-2/001; 15ª Câm. Cível; Rel. Des. Bitencourt Marcondes; DJ de 23/4/2008).

Assim, e considerando que a presente Ação foi ajuizada em 3/3/2008, não há que se falar em prescrição, porquanto não se passaram mais de

dez anos entre a entrada em vigor do CC/2002 e a propositura da demanda.

Nesse contexto, vale transcrever excerto do Voto proferido pelo I. Desembargador Osmando Almeida, no âmbito da ACi nº 1.0024.06.237910-2/001:

“Cumpre registrar que o art. 62 da Lei do Cheque nº 7.357/1985 prevê a propositura de Ação fundada na relação, desde que feita a prova do não-pagamento do cheque, não se confundindo esta com as ações cambiformes previstas nos arts. 59 e 61 da referida Lei, podendo o direito comum causal ser exercido por meio de Ação de Cobrança ou Ação Monitória, sujeitas ao prazo prescricional da legislação civil.

Extrai-se dos Autos que, de fato, o cheque perdeu sua cambialidade por estar prescrito, mas isso não implica impossibilidade de propositura da Ação Monitória com base nos referidos títulos, visto ser esta diversa tanto da Ação Executiva, prescrita em decorrência do disposto no art. 59, quanto da ação de locupletamento estabelecida no art. 61 da Lei nº 7.357/1985, cuja prescrição ocorre em dois anos contados do dia em que se consumar o prazo previsto no art. 59, estando, nesta hipótese, evidenciada a prescrição relativa a essa Ação” (DJ de 9/7/2007).

2 - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso, para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento da Ação Monitória.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: José Affonso da Costa Côrtes e Mota e Silva.

Súmula: deram provimento.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

01 ALIMENTOS - PEDIDO - JULGAMENTO *ULTRA PETITA*

Direito Civil e Processual Civil - Recurso Especial - Ação de Investigação de Paternidade - Alimentos - Termo inicial - Pedido - Julgamento *ultra petita*.

Não padece de omissão o Acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas determinadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. Se o Tribunal de origem decotou da sentença o que desbordava do pedido deduzido pela autora na Inicial, determinando a incidência dos alimentos a partir da prolação da sentença, nada há para reformar no julgado. Ao fixar o valor dos alimentos, não fica o Juiz adstrito ao pedido deduzido pelo autor, com vistas ao primado do conceito da verba alimentar, qual seja, a possibilidade de fazer frente às necessidades, ainda que básicas, daquele que a postula; somente nessas hipóteses é que poderá haver, segundo prudente arbítrio de cada Juiz e consideradas as peculiaridades de cada processo, o abrandamento da interpretação proibitiva do julgamento *ultra petita*. Os limites da lide e da causa de pe-

dir são fixados na petição inicial, cabendo ao Judiciário zelar para que a linha estabelecida pelo próprio autor não seja ultrapassada em prejuízo dele ou ainda da outra parte. A não demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados afasta a apreciação do Recurso Especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 3ª T.; REsp nº 1.079.190-DF; Rel. Min. Nancy Andrighi; j. 7/10/2008; v.u.) - *Revista IOBRDF*, v. 51 - p. 208 e 4543.

02 CITAÇÃO - PAI REGISTRAL - AUSÊNCIA - NULIDADE

Civil e Processual - Ação de Investigação de Paternidade - "Pai registral" não citado para integrar a lide - Litisconsórcio Necessário - Nulidade do procedimento - CC anterior, art. 348 - Lei nº 6.015/1973, art. 113 - CPC, art. 47, parágrafo único.

1 - Conquanto desnecessária a prévia propositura de ação anulatória de registro civil, sendo bastante o ajuizamento direto da ação investigatória de paternidade, é essencial, sob pena de nulidade, a integração à lide, como litisconsorte necessário, do pai registral, que deve ser obrigatoriamente citado para a demanda em que é interessado direto, pois nela é concomitantemente postulada a desconstituição da sua condição de genitor. Precedentes do STJ. 2 - Aplicação combinada das disposições dos arts. 348 do Código Civil anterior,

113 da Lei de Registros Públicos e 47, parágrafo único, do CPC. 3 - Recurso Especial conhecido e provido, para declarar nulo o Processo a partir da contestação, inclusive, determinada a citação do pai registral.

(STJ - 4ª T.; REsp nº 512.278-GO; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; j. 14/10/2008; v.u.) - *Revista IOBRDF*, v. 51 - p. 208 e 4545.

03 PERÍCIA INCONCLUSIVA - PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA

Direito Civil e Processual Civil - Família - Ação de Investigação de Paternidade *Post Mortem* c.c. Petição de Herança - Exame de DNA - Exumação do cadáver do investigado - Embalsamamento - Resultado inconclusivo - Prova imprestável - Prova testemunhal suficiente para formar o convencimento do TJAC - Possibilidade - Ausência de omissão ou obscuridade - Fundamento não impugnado.

Não há omissão tampouco obscuridade quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente a lide, não havendo necessidade de se discutir as teses jurídicas tais como destacadas pelas partes, bastando que no julgamento haja a devida entrega da prestação jurisdicional. No bojo da Ação de Investigação de Paternidade *Post Mortem*, a prova técnica - exame de DNA - é reputada inconclusiva pelos peritos, porque é inviável o material genético colhido quando da exumação do cadáver do investigado, considerado o estado

de degradação provocado pelo procedimento de conservação química - embalsamamento. Não sendo possível a recuperação do material genético cadavérico em integridade adequada para as técnicas de amplificação de ácidos nucleicos comumente utilizadas para a realização do exame de DNA, o resultado da perícia é inconclusivo e não negativo, devendo o julgamento ocorrer com base nas demais provas constantes do Processo. Não se configura o alegado desprezo à prova técnica se o Acórdão impugnado examina todo o conjunto probatório - marcadamente a prova testemunhal -, tendo como imprestável a perícia, porquanto inconclusiva. Em tal hipótese, não se trata de valoração da prova, mas sim de reexame das provas produzidas em sua plenitude, cujo revolvimento é vedado em sede de recurso especial. Recurso Especial não provido. (STJ - 3ª T.; REsp nº 1.060.168-AC; Rel. Min. Nancy Andrihgi; j. 25/8/2009; v.u.)

04 EXCLUSÃO DA PATERNIDADE

Investigação de Paternidade - Resultado de exame pericial (polimorfismos do DNA) que exclui a possibilidade de o réu ser pai do apelante - Desnecessidade de outras provas.

1 - Alegação de possíveis equívocos na coleta, transporte ou armazenamento do material sob exame, bem como acerca da possibilidade de o suposto pai ter realizado transfusão de sangue em data próxima à perícia, não embasada em nenhum elemento fático, é insuficiente para a realização de novo exame. 2 - Inocorrência de litigância de má-fé. Apelante que, sem indícios de abusos ou exaustos, buscou a defesa

de seus interesses. 3 - Sentença mantida. Apelo desprovido.

(TJSP - 9ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 604.853.4/0-00-Rancharia-SP; Rel. Des. João Carlos Garcia; j. 18/8/2009; v.u.)

05 IMPERÍCIA - INDENIZAÇÃO

Indenização por Danos Morais - Perito judicial que concluiu erroneamente pela paternidade do Apelado.

Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Imperícia configurada. Dano Moral demonstrado. Verba indenizatória reduzida. Recurso parcialmente provido.

(TJSP - 7ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 280.614-4/0-00-Rio Claro-SP; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; j. 1º/4/2009; v.u.) - *Revista RT* 886-188.

06 PROVA - EXAME DE DNA REALIZADO POR ÓRGÃO RECONHECIDO

Investigação de Paternidade - Improcedência - Exame de DNA - Exclusão absoluta.

Pretendida anulação, reabertura da instrução e oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Prova que não tem o condão de infirmar a perícia. Alegada falha no exame de DNA. Argumentação genérica e inespecífica. Material coletado e analisado pelo Imesc, órgão público de alta credibilidade. Técnica empregada adequada (*Identifiler* com análise dos cromossomos STR). Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP - 8ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 522.464-4/8-00-SP; Rel. Des. Joaquim Garcia; j. 11/2/2009; v.u.) - *Revista IOBBRDF*, v. 53 - p. 214 e 4761.

07 REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

Ação de Investigação de Paternidade c.c. a Regulamentação de Visitas - Decisão que indeferiu Liminar de requerimento de visitas - Inconformismo - Descabimento.

Mãe que nega a paternidade afirmada pelo agravante, alegando relacionamento com outra pessoa. Ausência do requisito *fumus boni iuris*. Liminar revogada. Recurso desprovido.

(TJSP - 8ª Câm. de Direito Privado; AI nº 574.885-4/4-00-Campinas-SP; Rel. Des. Ribeiro da Silva; j. 11/2/2009; v.u.) - *Revista IOBBRDF*, v. 53 - p. 215 e 4763.

08 AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL INDEFERIDA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

Apelação Cível - Jurisdição voluntária - Ação de Retificação de Registro Civil - Sentença que extinguiu o Processo sem resolução do mérito por falta de condição da Ação quanto ao pedido de inclusão do nome de genitor no assento civil e indeferiu o pedido de retificação da data de nascimento constante na documentação da apelante - Ausência de comprovação do reconhecimento da paternidade - Não comprovação de erro no registro quanto à data de nascimento - Indeferimento de prova testemunhal - Inexistência de prejuízo para o deslinde da causa - Sentença mantida - Recurso improvido.

A ação de retificação de registro, implementada por meio de procedimento de jurisdição voluntária, não se mostra como meio adequado para incluir o nome do genitor e dos avós

paternos no assentamento de registro civil quando não existem nos Autos elementos capazes de comprovar que já houve o prévio reconhecimento da paternidade, precedente necessário para a prática desse ato. Existência, na hipótese, de uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse processual, pois a ação de retificação de registro civil não é meio hábil para declarar a paternidade ainda não reconhecida. Não é possível a alteração da data de nascimento constante no assento de registro civil sob o fundamento de que este ocorreu tardiamente se não existem nos Autos provas suficientes para fundamentar essa alegação. O indeferimento de prova testemunhal, quando não influi no deslinde da causa, não se afigura como medida limitativa do direito da parte. Isso porque o Juiz tem liberdade para valorar as provas apresentadas e decidir de acordo com seu livre convencimento. Recurso conhecido e improvido.

[TJMS - 4ª T. Cível; ACi/Jurisdição Voluntária nº 2009.017928-5/0000-00-Campo Grande-MS; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; j. 28/7/2009; v.u.]

09 ALIMENTOS GRAVÍDICOS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA

Agravo de Instrumento - Investigação de Paternidade - Alimentos gravídicos - Art. 6º da Lei nº 11.804/2008.

Presença dos indícios de paternidade. Ausência de provas acerca da alegada impossibilidade financeira. Desprovimento do Recurso.

[TJMG - 2ª Câm. Cível; AI nº 1.0024.09.478064-0/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Roney Oliveira; j. 5/5/2009; v.u.]

10 ALIMENTOS PROVISIONAIS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Apelação Cível - Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos Provisionais - Reconhecimento por exame genético (DNA) - Verba alimentar - Minoração do *quantum* - Observância ao binômio necessidade e possibilidade - Art. 1.694, § 1º, do Código Civil - Carência de provas sobre o estado de penúria do alimentante - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Inexistindo parâmetros nos Autos a comprovar algum decréscimo nas condições financeiras do obrigado à pensão alimentar, ônus que lhe competia ter demonstrado satisfatoriamente quando da cognição exauriente, não há que acolher a pretensão de redução do *quantum* ou quiçá sua desobrigação, porquanto proveniente do poder familiar.

[TJSC - 3ª Câm. de Direito Civil; ACi nº 2009.027514-7-Balneário Piçarras-RS; Rel. Des. Fernando Carioni; j. 21/7/2009; v.u.]

11 ARROLAMENTO - RESERVA DE QUINHÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO

Agravo de Instrumento - Medida Cautelar Incidental - Investigação de Paternidade - Arrolamento - Bens - Suposto pai e avô - Reserva de quinhão - Juízo competente.

1 - O arrolamento de bens previsto no art. 855, bem como a reserva de bens de que trata o art. 1.001, ambos do Código de Processo Civil, obe-

decem ao regramento das medidas cautelares, daí porque não procede a alegação de que houve cumulação de pedidos submetidos a procedimentos diversos. 2 - A fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos imprescindíveis para o deferimento da liminar de arrolamento de bens, estão suficientemente demonstrados. 3 - Cabe ao Juízo onde se processa o Inventário do indigitado avô apreciar eventual pedido de reserva de bens para a hipótese de ser julgado procedente o pedido do herdeiro que entende ter sido preterido. Inteligência do art. 1.001 do Código de Processo Civil. 4 - Deu-se parcial provimento.

[TJDFT - 6ª T. Cível; AI nº 20090020013569-DF; Rel. Des. José Divino de Oliveira; j. 19/8/2009; v.u.]

12 COISA JULGADA MATERIAL - EFEITOS

Apelação Cível - Negatória de Paternidade - Ação Investigatória de Paternidade anterior julgada procedente e transitada em julgado - Coisa julgada material.

A imutabilidade da coisa julgada é garantia constitucional e é relativizada apenas em hipótese de ação rescisória. O feito deve ser extinto sem exame do mérito. Apelo não provido, por maioria.

[TJRS - 8ª Câm. Cível; ACi nº 70031138712-Cruz Alta-RS; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 27/8/2009; m.v.]

13 COLETA DOMICILIAR DE DNA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO

Habeas Corpus - Ação de Investigação de Paternidade - Realização de exame de DNA - Coleta domiciliar - Ausência de constrangimento ilegal ou violação ao direito de ir e vir.

A decisão determinando a coleta domiciliar do material não importa em constrangimento ilegal ou violação do direito de ir e vir, mas tão somente na presunção do art. 231 do Código Civil. Ordem denegada.

(TJRJ - 11ª Câm. Cível; HC nº 2009.144.00150-RJ; Rel. Des. José C. Figueiredo; j. 22/7/2009; v.u.)

14 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVALÊNCIA DO ART. 87 DO CPC

Conflito de Competência - Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos - Prevalência do art. 87 do CPC - Competência do Juízo suscitado - Conflito precedente.

1 - A propositura da ação é o ato pelo qual esta tem ingresso em Juízo, quando, então, dá-se a estabilidade de competência (*perpetratio jurisdictionis*). 2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sinop.

(TJMT - 2ª T. de Câm. Cíveis Reunidas; CC nº 114122/2008-Colíder-MT; Rel. Des. Benedito Pereira do Nascimento; j. 17/2/2009; v.u.)

15 DANO MORAL - ABANDONO MATERIAL E INTELLECTUAL - NÃO COMPROVAÇÃO

Apelação - Ação de Indenização por Dano Moral - Abandono Material e

Intellectual - Relação paterno-filial - Ausência de amparo material e afetivo - Sentença *extra petita* - Preliminar que se confunde com o mérito - Reconhecimento mediante Ação de Investigação de Paternidade - Dano Moral - Não caracterização - Ato ilícito - Inexistência - Recurso improvido.

O dever de indenizar depende de presença de três requisitos: o dano, a conduta antijurídica do agente e o nexo causal entre os dois primeiros. Ausente a conduta antijurídica, não há que se falar em responsabilidade civil de indenizar.

(TJMS - 5ª T. Cível; ACi/Ordinário nº 2007.007274-1/0000-00-Jardim-MS; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; j. 27/8/2009; v.u.)

16 DOCUMENTO NOVO - EXAME DE DNA - PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL

Ação Rescisória - Investigação de Paternidade julgada precedente - Posterior exame de DNA feito extrajudicialmente que comprova inexistência de vínculo biológico - Documento novo - Confirmação por novo exame feito sob o crivo do Contraditório.

Exame de DNA realizado posteriormente à sentença constitui documento novo, hábil a aparelhar Ação Rescisória objetivando desconstituir o julgado que declarou a paternidade. Precedentes do STJ. Não se pode manter a paternidade judicialmente declarada quando não encontra correspondência no plano dos fatos, devendo prevalecer a verdade real, trazida à tona com os exames de DNA,

cuja precisão é inquestionável. Procedência do Pedido.

(TJRJ - 18ª Câm. Cível; Ação Rescisória nº 2006.006.00019-RJ; Rel. Des. Jorge Luiz Habib; j. 10/9/2009; v.u.)

17 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - FALTA DE REQUISITOS

Direito Processual Civil - Embargos de Declaração - Oposição contra Acórdão que julgou Recurso de Agravo de Instrumento - Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos - Fixação inicial dos alimentos provisórios em dez salários-mínimos - Decisão colegiada que reduz essa quantia para cinco salários-mínimos em atenção ao binômio necessidade/possibilidade - Alegada existência de obscuridades quando da análise do Recurso de Agravo de Instrumento - Pretexto para rediscussão da matéria - Impossibilidade na via estreita dos Embargos de Declaração.

1 - Os embargos de declaração são oponíveis apenas quando o pronunciamento judicial se ressentir de omissão, obscuridade ou contradição, como proclama o art. 535 do Código de Processo Civil, ou, por construção jurisprudencial, para correção de erro material. 2 - Se os Embargos opostos desbordam dessas hipóteses para veicular inconformismo com o teor do julgamento, há de ser rejeitada a pretensão neles manifestada. 3 - Embargos de Declaração rejeitados.

(TJMA - 2ª Câm. Cível; EDcl nº 25.905/2008 ao Acórdão nº 76.412/2008 no AI nº 7.676/2008-São Luís-MA; Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva; j. 28/10/2008; v.u.) *Revista IOBRDF*, v. 52 - p. 207 e 4665.



DEPRE

Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais

(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973
JAN.	11.300,00	16.600,00	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87
FEV.	11.300,00	17.050,00	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57
MAR.	11.300,00	17.300,00	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32
ABR.	13.400,00	17.600,00	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19
MAIO	13.400,00	18.280,00	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03
JUN.	13.400,00	19.090,00	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97
JUL.	15.200,00	19.870,00	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80
AGO.	15.200,00	20.430,00	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48
SET.	15.700,00	21.010,00	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12
OUT.	15.900,00	21.610,00	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87
NOV.	16.050,00	22.180,00	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40
DEZ.	16.300,00	22.690,00	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07
	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982
JAN.	80,62	106,76	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96
FEV.	81,47	108,38	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66
MAR.	82,69	110,18	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99
ABR.	83,73	112,25	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14
MAIO	85,10	114,49	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71
JUN.	86,91	117,13	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37
JUL.	89,80	119,27	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41
AGO.	93,75	121,31	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99
SET.	98,22	123,20	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64
OUT.	101,90	125,70	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55
NOV.	104,10	128,43	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45
DEZ.	105,41	130,93	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27
	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991
JAN.	2.910,93	7.545,98	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6.170000	102,527306	1.942,726347
FEV.	3.085,59	8.285,49	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8,805824	160,055377	2.329,523162
MAR.	3.292,32	9.304,61	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877
ABR.	3.588,63	10.235,07	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783
MAIO	3.911,61	11.145,99	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492
JUN.	4.224,54	12.137,98	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486
JUL.	4.554,05	13.254,67	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210
AGO.	4.963,91	14.619,90	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003
SET.	5.385,84	16.169,61	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035
OUT.	5.897,49	17.867,42	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405
NOV.	6.469,55	20.118,71	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290
DEZ.	7.012,99	22.110,46	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951
	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
JAN.	11.230,659840	140.277,063840	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595
FEV.	14.141,646870	180.634,775106	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641	21,410406
MAR.	17.603,522023	225.414,135854	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111
ABR.	21.409,403484	287.583,354522	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958
MAIO	25.871,123170	369.170,752199	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262
JUN.	32.209,548346	468.034,679637	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527
JUL.	38.925,239176	610.176,811842	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899
AGO.	47.519,931986	799,392641	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053
SET.	58.154,892764	1.065,910147	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087
OUT.	72.100,436048	1.445,693932	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052
NOV.	90.897,019725	1.938,964701	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540
DEZ.	111.703,347540	2.636,991993	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JAN.	22,402504	24,517690	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905
FEV.	22,575003	24,780029	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982
MAR.	22,685620	24,856847	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326
ABR.	22,794510	25,010959	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796
MAIO	22,985983	25,181033	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532
JUN.	23,117003	25,203695	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757
JUL.	23,255705	25,357437	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036
AGO.	23,513843	25,649047	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225
SET.	23,699602	25,869628	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061
OUT.	23,803880	26,084345	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787
NOV.	24,027636	26,493869	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534
DEZ.	24,337592	27,392011	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 12/11/2009, p. 63.

Observação I: dividir o valor a atualizar (observar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (cruzeiro novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (cruzado novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (cruzeiro real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (real): de jul./1994 em diante

Exemplo:

Atualização, até nov./2009, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

$Cz\$ 1.000,00 : 596,94 \text{ (jan./1988)} \times 41,243534 \text{ (nov./2009)} = R\$ 69,09$

Observação II: os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

Observação III: aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel (11) 2914 9333.

Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de cruzado (Cz\$) para cruzado novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (Boletim AASP nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de março, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (Boletim AASP nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices a partir de fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

Tribunal de Justiça de São Paulo

Órgão Especial

Resolução nº 495/2009

Dá nova disciplina ao Plantão Judiciário de 2º Grau.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional deve ser ininterrupta, assegurada também pelo estabelecimento de plantões permanentes (art. 93, inciso XII, da CF, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004);

Considerando a Resolução nº 71, de 3/3/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que deu nova disciplina ao Plantão Judiciário, a ser observada na prestação jurisdicional ininterrupta;

Considerando, por fim, a necessidade de nova regulamentação do sistema de Plantão Judiciário de 2º Grau;

Resolve:

Art. 1º - Nos períodos em que não houver expediente normal, como nos recessos, feriados e finais de semana, o Plantão Judiciário em 2ª Instância será realizado no prédio do Tribunal de Justiça, das 9 h às 13 h, com a presença de Desembargadores ou Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau.

§ 1º - O quadro de plantonistas será composto por três Magistrados, um de cada Seção da Corte, designados pela Presidência do Tribunal de Justiça em escala individual e na ordem de antiguidade, atuando em sistema de revezamento.

§ 2º - A estrutura funcional do Plantão será de dois Escreventes

Técnicos Judiciários e dois Oficiais de Justiça, pertencentes a cada uma das Secretarias Judiciárias das Seções em que atuam os Magistrados designados na escala, para possibilitar o cumprimento das determinações judiciais, não se alterando essa designação na hipótese de permuta ou substituição do Magistrado plantonista.

Art. 2º - A competência do Plantão de 2ª Instância destina-se exclusivamente ao exame das matérias a que aludem o art. 1º do Provimento nº 579/1997, com a redação alterada pelo Provimento nº 1.154/2006, e os arts. 3º e 7º do Provimento nº 654/1999, observado, ainda, o disposto na Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, quando a autoridade envolvida sujeitar-se à competência do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As medidas de comprovação de urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado pelo Juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do Juiz (Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça).

§ 2º - Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.

§ 3º - Não se fará a distribuição de qualquer outro feito que não se enquadre na matéria da competência do Plantão e nem serão realizadas intimações de qualquer natureza de outros processos em andamento, como acórdãos ou decisões isoladas dos relatores, intimações de partes ou Advogados.

§ 4º - Os Magistrados designados para o Plantão de 2ª Instância terão competência para toda a matéria prevista no *caput* deste artigo e referente às Seções de Direito Privado, Direito Público e Direito Criminal, como também para o exame das questões relativas às matérias judiciais afetas à Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e à Câmara Especial.

Art. 3º - Ajuizado o pedido e feito o registro em livro próprio, será encaminhado imediatamente ao Magistrado de plantão, que verificará a adequação do pleito ao que dispõe o artigo anterior e o despachará, determinando as providências que entender pertinentes. No primeiro dia útil seguinte, será distribuído, observado que a jurisdição do Plantão exaure-se com a apreciação do pleito de tutela de urgência, não provocando vinculação ou prevenção.

Parágrafo único - Se o Magistrado de plantão entender não se tratar de medida que reclame imediata tutela, despachará o pedido determinando sua remessa à Secretaria Judiciária, para distribuição no primeiro dia útil subsequente, na forma do Regimento Interno.

Art. 4º - Os Magistrados plantonistas continuarão nessa condição mesmo fora do período previsto no *caput* do art. 1º, podendo atender excepcionalmente em domicílio, em qualquer caso, observada a necessidade ou comprovada a urgência (Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça).

Art. 5º - A remuneração dos servidores plantonistas obedecerá aos critérios fixados pelo Conselho

Superior da Magistratura, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A Presidência do Tribunal de Justiça cuidará da disponibilização dos meios necessários à fiel execução desta Resolução, inclusive de funcionários da administração e agentes de segurança, encarregando-se de divulgar, prévia e periodicamente, o local de funcionamento do

Plantão, o endereço e os telefones do serviço, a escala dos que nele atuam, inclusive com inserção no site do Tribunal e comunicação pela imprensa oficial no expediente forense.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 19/10/2009, p. 1)

(DJe, TJSP, Administrativo, 22/10/2009, p. 1, Retificação)

Legislação

FEDERAL

Ministério da Fazenda

Portaria Conjunta nº 10, de 5/11/2009 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/7/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27/5/2009.

(DOU, Seção I, 9/11/2009, p. 67)

Ordem dos Advogados do Brasil

Provimento nº 137, de 20/10/2009 - Conselho Federal

Altera os arts. 1º e 2º do Provimento nº 111/2006, que "dispõe sobre a legalidade, remissão ou isenção, pelos Conselhos Seccionais, do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços, devidos, pelos inscritos, à Ordem dos Advogados do Brasil".

(DJU, 11/11/2009, p. 123)

ESTADUAL

Decreto nº 55.002, de 9/11/2009

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.705, de 28/12/2000,

Decreta:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do art. 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto nº 46.655, de 1º/4/2002:

"Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo Município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea *a* do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento

administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE Executivo, Caderno I, 10/11/2009, p. 5)

Decreto nº 55.015, de 11/11/2009

Regulamenta a Lei nº 13.747, de 7/10/2009, que obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de São Paulo a fixar data e turno para a entrega de produtos ou realização de serviços aos consumidores.

(DOE, Executivo, Caderno I, 12/11/2009, p. 3)

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Deliberação CSDP nº 138, de 23/10/2009 - Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Tramitação prioritária de casos de violência doméstica e familiar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo-SP.

(DOE Executivo, Caderno I, 5/11/2009, p. 1)

Secretaria de Segurança Pública

Recomendação DGP nº 1, de 5/11/2009 - Delegacia-Geral de Polícia

Recomenda, no âmbito da Polícia Civil, medidas complementares relacionadas à escolta e guarda de presos.

(DOE, Executivo, Caderno I, 10/11/2009, p. 13)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2656

Programação Cultural - 4 a 8 de dezembro de 2009

DIÁLOGOS SOBRE A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA (Painel)

COORDENAÇÃOAssociação dos Advogados de São Paulo - AASP
Instituto Victor Nunes Leal**DATA**4 dez
(sexta-feira)**HORÁRIO**

11 h

LOCALAssociação dos Advogados de São Paulo
Rua Álvares Penteado, 151 - Centro
São Paulo-SP**INSCRIÇÕES**

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 75,00

não associados

Vagas limitadas

PROGRAMA

- Abertura.

Min. Sepúlveda Pertence

Dr. Fábio Ferreira de Oliveira

- A reforma do Judiciário e as Súmulas Vinculantes.

Min. Ricardo Lewandowski

Dr. Luis Roberto Barroso

- Os regulamentos, a interpretação do Direito e o pensamento
de Victor Nunes Leal.

Min. Eros Grau

Dr. Fernando Dias Menezes de Almeida

Dr. Pedro Gordilho

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Campinas, Cascavel, Farroupilha, Lins,
Passo Fundo, Porto Alegre e Santos)

e via Internet em tempo real.

EXECUÇÃO TRABALHISTA

COORDENAÇÃO E EXPOSIÇÃO

Dr. Gerson Shiguemori

DIAS7 e 8 dez
(segunda e terça-feira)**HORÁRIO**

19 h

LOCALAssociação dos Advogados de São Paulo
Rua Álvares Penteado, 151 - Centro
São Paulo-SP**INSCRIÇÕES**

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 80,00

não associados

Vagas limitadas

PROGRAMA

- Liquidação de sentença: apresentação de cálculos.

Embargos à execução: da impugnação à execução.

Agravo de Petição.

Embargos à arrematação.

- Praça e leilão.

Adjudicação: arrematação.

Penhora on-line e penhora de faturamento de Pessoa Jurídica.

Prisão de depositário infiel.

Execução de bens dos sócios.

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Cascavel, Dom Pedrito, Farroupilha,
Fernandópolis, Jaguarão, Jundiá, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande,
São Carlos e Umuarama)

e via Internet em tempo real.